



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Município de Agrolândia

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Necessidade da administração: Inscrição para o curso de capacitação “curso de formação – a nova Lei de licitações da fase de preparação à contratação”, promovido pelo Mario Sergio Teixeira, para a participação de servidores, nos dias 27, 28 e 29 de fevereiro, na modalidade presencial.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objeto da presente licitação é a aquisição/contratação de empresa especializada para atuar nas contratações públicas, em especial nas funções de pregoeiro, agente de contratação, membro de comissão de contratação, exige sólidos conhecimentos na área do direito administrativo e legislação correlata. Assim, não pode ser desconsiderado o tema como também deixar de ser confiado a qualquer profissional, formação técnica que busque adequar o nível dos conhecimentos adquiridos para o exercício das funções à complexidade das ações a serem desenvolvidas.

Nesse viés, faz-se necessária a capacitação de servidores que trabalham com processos de compras, em especial porque é preciso entender as normas para tornar possível a sua aplicabilidade.

Nesse sentido, é importante participar de curso que possam dirimir dúvidas, esclarecer entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além de apresentar informações atualizadas sobre novas leis e documentos normativos.

Também é de amplo conhecimento que cada vez mais a sociedade exige um serviço público adequado e eficiente, motivo pelo qual é fundamental que a Administração proporcione aos servidores atuantes treinamento adequado e proporcional à responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

No caso dos pregoeiros, a realização de ações de capacitação permitirá um contato mais próximo com as alterações nas legislações, em especial com a Nova Lei de Licitações, a qual interfere sensivelmente no trabalho daqueles servidores que atuam no macroprocesso de contratação, desde a etapa do planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

Este novo regramento formal trouxe significativas mudanças, as quais precisam ser estudadas, continuamente, pelos servidores responsáveis pela sua aplicabilidade. Novas modalidades de licitação, extinção de modalidades previstas na antiga Lei Geral de Licitações; novas hipóteses de dispensa de licitação, protagonismo à etapa de planejamento das licitações públicas, em especial, para o estudo técnico preliminar; alteração do prazo e vigência de contratos de serviços; a criação da figura do “agente de contratação”, são apenas algumas destas que necessariamente exigem ações de capacitação.



2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A capacitação objeto deste estudo deverá contemplar os seguintes assuntos, entre outros: Nova Lei de Licitações e as dificuldades para Municípios; Vantagens da regulamentação da NLLC em Âmbito Municipal; indicadores de integridade na NLLC; Etapas do Planejamento das Contratações; Agente de Contratação e Pregoeiro na prática; As Responsabilidades dos Agentes públicos em âmbito municipal; Controle Interno e o seus deveres; Gestão e Fiscalização de Contratos;

A capacitação deverá contemplar, momento “tira dúvidas/debate” entre participantes e palestrante;

A contratada para realizar a capacitação deverá fornecer material de apoio aos participantes, tanto impresso quanto em formato digital;

A contratada deverá possuir Regularidade Fiscal Federal e Municipal, considerando que o objeto de contratação enquadra-se como prestação de serviços.

3. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

O mercado pertinente ao objeto de contratação em estudo é caracterizado por empresas do ramo de capacitação e treinamento específico de agentes públicos. Em linhas gerais, a distinção entre uma e outra é dada pelo tempo de atuação das possíveis contratadas, a formatação dos cursos realizados, assim como pelo conhecimento dos palestrantes e professores envolvidos, caracterizando, assim, critérios não objetivos e que devem ser analisados diante da necessidade dos demandantes.

Além disso, uma outra possibilidade de análise complementar refere-se à questão econômica. Para tanto, apresentamos abaixo os valores de cursos similares, enfatizando que não necessariamente tais cursos atenderiam por completo a demanda, tendo em vista a existência de outros fatores de análise, tais como a formatação, a metodologia para exposição dos assuntos.

EVENTO	PERÍODO	ORGANIZADORA	CNPJ	VALOR
Con Brasil	20 a 23 de maio de 2024 - Brasília - DF	Con Treinamentos	13.859.951/0001-62	R\$ 5.290,00
6º ConasJur	14 a 17 de maio de 2024 - Brasília - DF	Inove soluções em capacitação e eventos Ltda	23.880.650/0001-74	R\$ 4.290,00
19º Congresso de Pregoeiros	18 a 21 de março de 2024 - Foz do Iguaçu - PR	Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na	10.498.974/0002-81	R\$ 5.399,00



		Administração Pública Ltda		
Pregoeiros Summit 2024	27 a 29 de fevereiro de 2024 - Florianópolis - SC	Ceap Brasil	46.415.417/0001-16	R\$ 3.290,00
A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – DA FASE DE PREPARAÇÃO À CONTRATAÇÃO	27 à 29 fevereiro de 2024 – Balneário Camboriú – SC	Mário Sergio Teixeira – Cursos e Assessoria em Licitações	30.432.265/0001-20	R\$ 1.600,00

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, entende-se que a contratação do objeto pode ser efetuada por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).



Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

Terceiro, porque, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Superados os argumentos legais e da doutrina quanto aos fundamentos e a possibilidade de contratação, faz-se necessário apresentar os motivos pelos quais o curso em questão (A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – DA FASE DE PREPARAÇÃO À CONTRATAÇÃO) está sendo escolhido pela Administração.

A participação em um curso cuja abordagem é totalmente focada nas dificuldades enfrentadas pelos Municípios, o que é propício para ampliar a expertise e capacidade de atuação/articulação da força de trabalho que atua nos processos de contratação pública.

5 . ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Será necessária a contratação de 05 (cinco) inscrições, sendo distribuídas da seguinte forma:

- Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças – 03 inscrições;
- Controle Interno – 01 inscrições;
- Assessoria Jurídica – 01 inscrições.

6 . ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



O valor estimado da contratação é de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), considerando as informações do tópico 3.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento torna-se inviável, pois trata-se de apenas um único objeto a ser contratado (Inscrição em Curso). Além disso, devido à quantidade de inscrições realizadas pela entidade, foi possível chegar ao preço de R\$ 1.600,00 (Um Mil, Seiscentos Reais) por inscrição, o que aponta economia de escala.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Trata-se de processo único de contratação para todas as unidades/setores da instituição. Caso o deslocamento dos servidores participantes não ocorra por meio de veículo oficial, haverá a necessidade de contratações interdependentes para fins de aquisição de passagens rodoviárias e/ou áreas.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se adquirir conhecimentos, fazer uso dos entendimentos jurisprudenciais apreendidos no curso e aplicá-los nos trabalhos que envolvam compras/contratações públicas. Objetiva-se o efetivo cumprimento de Princípios Administrativos que envolvem as licitações públicas, como os da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

Além disso, a participação no curso irá contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, não sendo apenas meramente útil, atrativa ou interessante aos servidores que irão participar. Mais do que isso, a capacitação trará benefícios à instituição como um todo, tanto na execução dos afazeres diários, quanto na atuação no âmbito da Comissão para Implantação e Normatização de Procedimentos da Lei 14.133/2021 (caso a entidade tenha).

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Caso o deslocamento ocorra por meio de veículo oficial, será necessário que o mesmo esteja em boas condições de circulação e segurança. Caso o deslocamento ocorra por outros, será necessária a aquisição de passagens aéreas e/ou rodoviárias.

Caso a contratação de fato ocorra por meio de inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliada a necessidade quanto à celebração de contrato, conforme Art. 95 da Lei 14.133/2021.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE



A contratação é viável em razão de que atende a demanda por capacitação dos servidores envolvidos. É benéfica porque será realizada por uma empresa que possui notória especialização, oferecendo conteúdo de excelência, assim como palestrantes e professores com vasto conhecimento teórico e prático.

Além disso, o período de realização (fevereiro de 2024) é oportuno e adequado, não ocasionando reduções significativas da força de trabalho dos setores envolvidos.